



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010970-72.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Jéssica Alves de Carvalho OAB/SP 488.059.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010970-72.2024.8.26.0011

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível (Foro Regional XI - Pinheiros)

Juiz (a) de 1ª instância: Flávia Snaider Ribeiro

Voto nº 3334

APELAÇÃO – BANCÁRIO - Ação de regresso, pela qual o banco autor busca o ressarcimento de condenação imposta em ação consumerista – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

PRETENSÃO REGRESSIVA – Impossibilidade – Consumidor que fora vítima do golpe do boleto falso - Ausência de falha na prestação de serviços da ré, que se qualifica como instituição intermediadora de pagamentos – Autor que não comprova que a ré teria concorrido para a fraude, tampouco que esta se beneficiou do valor pago pelo consumidor – Inexistência de nexo causal – Precedentes deste E. TJSP – Cobrança afastada.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 153/159, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação regressiva ajuizada pelo apelante **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** em face do apelado **PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) sofreu condenação em demanda consumerista, em decorrência de pagamento de boleto falsificado no qual constava a ré como beneficiária; b) ressarciu a

vítima da fraude, fazendo jus à restituição do valor pela parte ré; c) a ré agiu com negligência e imprudência ao permitir que terceiros emitam boletos livremente sem qualquer vistoria; d) a ré foi beneficiária direta do valor do boleto falso pago (fls. 162/182).

Tempestiva e preparada (fls. 183/184), vieram aos autos contrarrazões (fls. 188/201).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo autor, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Trata-se de ação de regresso ajuizada pelo apelante em face da apelado, na qual busca o ressarcimento do valor de R\$ 6.800,00, em razão da condenação imposta no feito n. 3000752-30.2020.8.06.0113 que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Juazeiro do Norte/CE outrora ajuizada por Cícero Campos Silva, ante a verificação deste ter sido vítima de operação fraudulenta conhecida como golpe do boleto falso.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo julgou improcedente a ação, sobrevivendo o presente recurso pelo autor.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o autor não produziu provas capazes de demonstrar a responsabilidade da ré na operação fraudulenta em questão.

A ré atuou na relação jurídica como mera intermediadora financeira, em razão da emissão de boleto regular por correntista previamente cadastrado, não lhe sendo exigível a aferição de quem emite e quem paga o respectivo boleto.

Em verdade, conforme destacado na r. sentença proferida na ação consumerista, a fraude ocorreu devido à falha na segurança dos dados do cliente da instituição financeira apelante, e não por ação ou omissão da apelada.

Não há nos autos qualquer indicativo de que a ré tenha contribuído para emissão do boleto fraudado, seja dentro ou fora de seu ambiente digital, não se podendo concluir por qualquer falha em sua conduta, tampouco a caracterizar fortuito interno. Afasto, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 479 do C. STJ, segundo a qual *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Ademais, a requerida sequer se beneficiou com o recebimento do valor pago pelo título, não

subsistindo obrigação de devolução da quantia em favor do banco autor, que deve demandar do efetivo beneficiário do valor pago por seu consumidor prejudicado em fraude bancária.

Nesse sentido, oportuna a juntada dos seguintes arestos proferidos por este E. TJSP:

“APELAÇÃO

-

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA -

Ação promovida por instituição financeira contra intermediadora de pagamento (PagSeguro) objetivando o ressarcimento pelo valor que foi condenada a pagar em outro processo para indenizar consumidor que foi vítima do "golpe do boleto" - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da intermediadora de pagamentos e os danos suportados pela autora e pelo consumidor - Ré que não é a destinatária final do valor pago, sendo esta a pessoa que praticou a fraude - Inexistência de nexo causal entre a ação ou omissão da ré e o resultado lesivo para o banco - Intermediadora requerida que se limitou à administração da conta utilizada por terceiro para a fraude, o que não configura conduta ilícita, não concorrendo para o dano indenizado pelo banco autor - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1010925-68.2024.8.26.0011; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL - FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1019398-77.2023.8.26.0011; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“AÇÃO DE REGRESSO - Instituição financeira que pretende o ressarcimento dos valores pagos em ação ajuizada por consumidora que foi vítima de fraude - Sentença de improcedência dos pedidos - Insurgência do banco autor - Descabimento - Hipótese em que a ré PAGSEGURO figurou como mera intermediária dos pagamentos e não concorreu para a fraude que resultou n ajuizamento da demanda em face do autor - Fato exclusivo de terceiro - Falha na prestação do serviço do autor - Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta da requerida - Precedentes deste E. TJSP -

*Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1005093-54.2024.8.26.0011;
Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador:
11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI -
Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)*

*“APELAÇÃO DO AUTOR –
AÇÃO DE REGRESSO – Instituição financeira
condenada em lide anterior a ressarcir valores
subtraídos de seu cliente em virtude de pagamento de
boleto falso - Alegação inicial de que a PagSeguro teria
sido a beneficiária da fraude – Terceira, demandante da
lide diversa, narrou que o beneficiário foi o Banco
Hyundai – Alteração da causa de pedir em réplica,
passando a suscitar que a PagSeguro teria atuado na
emissão do boleto falso – Vedação (art. 329, CPC) -
Acervo probatório produzido não demonstra ter o réu se
beneficiado ou concorrido com o propalado golpe –
Inexistência de nexos causal entre o ilícito praticado e
eventual conduta do réu no âmbito da intermediação da
operação bancária – Sentença mantida – Aplicação do
disposto no artigo 252, do Regimento Interno do
Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos
fundamentos declinados neste voto – RECURSO
DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível
1046893-57.2022.8.26.0100; Relator (a): M.A. Barbosa*

de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“Apelação Cível. AÇÃO DE REGRESSO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Instituição financeira condenada judicialmente a suportar os prejuízos sofridos por sua cliente. Fraude bancária. Pagamento de boleto falso. Requerida atua como mera intermediadora. Ausência de responsabilidade da ré. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004810-31.2024.8.26.0011; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“AÇÃO REGRESSIVA. COBRANÇA. PAGSEGURO. Pretensão do banco de ser ressarcido de valor que teve de despendar em outra ação, ajuizada por consumidor que foi vítima do golpe do "boleto falso". Ausência de responsabilização do Pagseguro, que é mero intermediário do pagamento. Nexo causal não evidenciado. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1011874-92.2024.8.26.0011; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

“AÇÃO DE REGRESSO - AUTOR - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALOR em PRETÉRITA ação PROPOSTA POR CLIENTE EM RAZÃO DA EMISSÃO DE FALSO BOLETO - autor - pretensão - ressarcimento da IMPORTÂNCIA - impossibilidade - RÉ - PLATAFORMA DIGITAL DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA EMISSÃO DO BOLETO - CULPA EXCLUSIVA DO CLIENTE - FRAUDE - NÃO VINCULAÇÃO À ATIVIDADE EXERCIDA PELA RÉ - mera intermediadora da operação - PRECEDENTES ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES - pedido inicial - improcedência - sentença - manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.” *(TJSP; Apelação Cível 1004775-71.2024.8.26.0011; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)*

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE POR

FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO. INTERMEDIÁRIA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DANOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta pelo Banco Santander contra sentença que julgou improcedente pedido de ressarcimento contra a PagSeguro, decorrente de fraude em transação financeira que resultou em condenação do banco em ação consumerista.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. *A questão consiste em determinar se a PagSeguro, enquanto intermediária de pagamento, é responsável pela fraude praticada por terceiro que resultou na condenação do banco.* III. *RAZÕES DE DECIDIR* 3. *A PagSeguro não foi a beneficiária dos valores desviados, atuando apenas como intermediária de pagamento, sem controle sobre a fraude.* 4. *O banco autor não apresentou provas de que a PagSeguro foi destinatária final da quantia questionada ou que houve falha na prestação dos seus serviços.* 5. *Jurisprudência do TJSP entende que intermediárias de pagamento não respondem por fraudes praticadas por terceiros na ausência de falha direta nos seus serviços.* IV. *DISPOSITIVO E TESE* 6. *Sentença mantida. Recurso desprovido. Jurisprudência relevante citada: TJSP,*

Apelação Cível nº 1111191-29.2020.8.26.0100, Rel. Des. Correia Lima, j. 27.03.2022. TJSP, Apelação Cível nº 1061207-42.2021.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 08.03.2022.” (TJSP; Apelação Cível 1000642-83.2024.8.26.0011; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Assim, verifico que não há nexos de causalidade entre qualquer conduta praticada pela ré e a operação fraudulenta tratada no processo nº 3000752-30.2020.8.26.0113, de forma que ausente a responsabilidade da apelada quanto ao ressarcimento do valor desembolsado em virtude da operação fraudulenta em questão.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencido o autor neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator